

RENATO SARAIVA | ROGÉRIO RENZETTI

Processo do TRABALHO

concursos públicos

18.^a edição
revista, atualizada e
ampliada

2024

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Por último, sendo também omissa a Lei 6.830/1980, utilizam-se, de forma subsidiária à execução trabalhista, os preceitos contidos no Código de Processo Civil.

7.2. LEGITIMIDADE

7.2.1. Ativa

O art. 878 da CLT dispõe que a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Segundo o TST, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o ato do juiz para iniciar a execução ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (art. 13, IN 41/2018, TST).

Embora o art. 878 da CLT faça referência apenas às partes quando determina quem poderá iniciar a execução, ela poderá ser promovida também pelos legitimados do art. 778, § 1.º, do CPC, quais sejam:

- Ministério Público do Trabalho
- espólio, herdeiros ou sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
- o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; e
- o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Em relação à cessão de crédito trabalhista, o art. 51, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (antigo Provimento 6 do TST/CGJT), estabeleceu que:

“A cessão de crédito prevista em lei (art. 1.065 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos polos da relação processual trabalhista”.

Logo, entende o Tribunal Superior do Trabalho que a cessão de crédito não pode ser realizada no âmbito laboral, tendo em vista que o ingresso de terceiro (cessionário) na relação jurídica processual geraria a incompetência material da Justiça do Trabalho.

No entanto, a Lei 11.101/2005 (que regulou a recuperação judicial, extrajudicial e a falência), em seu art. 83, § 4.º, permitiu a cessão de créditos trabalhistas a terceiros, apenas ressalvando que, nesse caso, o crédito laboral cedido será enquadrado como crédito quirografário.

O Ministério Público do Trabalho também detém legitimidade para promover a execução, nos seguintes casos:

- existência de títulos executivos judiciais, em função de ações promovidas originariamente pelo *Parquet* laboral, seja na primeira instância (principalmente ação civil pública), ou mesmo em segunda instância;
- execução do título executivo extrajudicial denominado termo de compromisso de ajustamento de conduta (legitimidade exclusiva);
- como substituto processual do menor, nos casos do art. 793 da CLT;
- nos casos de ações civis coletivas patrocinadas por outros legitimados, quando houver abandono da ação pelo autor (Lei 8.078/1990, arts. 82, 92, 97 e 98);

Por sua vez, dispõe o art. 877 consolidado que é competente para execução das decisões o juiz ou o presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Em relação à execução dos títulos executivos extrajudiciais, estabelece o art. 877-A consolidado que será competente para a execução o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Sobrevindo a morte do credor, o juiz suspenderá a execução (art. 921, I, do CPC) até que se formalize a habilitação do espólio, dos herdeiros ou dos sucessores.

O art. 878-A da CLT, por sua vez, também faculta ao devedor, na execução das contribuições previdenciárias devidas, o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*.

7.2.2. Passiva

Normalmente, é o empregador (pessoa física ou jurídica) quem figura no polo passivo da execução trabalhista.

Portanto, será o empregador devedor a pessoa legalmente legitimada a responder pela execução.

Todavia, em alguns casos, o próprio reclamante pode ser o sujeito passivo de uma execução trabalhista, como nas hipóteses em que seja devedor de custas, honorários periciais, honorários advocatícios, indenização ao empregador em função de prejuízos causados, devolução de materiais, ferramentas ou instrumentos de trabalho ao patrão etc.

A Lei 6.830/1980, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 889 da CLT), legitima como sujeitos passivos da execução o devedor, o fiador, o espólio, a massa, o responsável tributário e os sucessores a qualquer título.

7.2.3. Desconsideração da personalidade jurídica do executado

Os estudiosos do direito e processo do trabalho têm manifestado enorme preocupação com a chamada “crise do processo de execução”, causada pela dificuldade em dar cumprimento ao julgado.

Diversos artifícios têm sido utilizados pelos executados para impedir a efetivação da execução, seja por meio do desvio de bens da empresa para o patrimônio pessoal dos sócios, de sucessões fraudulentas, de alienação de bens em fraude à execução, de utilização de sócios “laranjas” ou “testas de ferro” etc.

Com isso, é negado ao exequente um direito fundamental da pessoa humana, isto é, a eficácia da jurisdição, comprometendo, sem dúvida, a credibilidade de todo o sistema normativo, uma vez que é decepcionante para o credor não ver garantida a efetivação do seu direito, após longa e cansativa demanda judicial.

É nesse cenário que surge o estudo da denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica do executado, também chamada de *disregard doctrine*, teoria da penetração, *disregard of legal entity* ou *teoria do disregard*.

A desconsideração da personalidade jurídica do executado permite que os atos executórios alcancem os bens particulares dos sócios, segundo duas teorias: a) quando se verifica a insuficiência do patrimônio societário (teoria menor), e b) quando se verifica a insuficiência do patrimônio societário e, concomitantemente, restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (teoria maior).

A teoria menor está pautada no art. 28, § 5º, do CDC:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito,

excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5.º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Por sua vez, a teoria maior está prevista no art. 50 do CCB alterado pela Lei nº 13.874/2019, conhecida como a lei da liberdade econômica:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Entendemos que a Lei 8.078/1990 (CDC), na parte processual, é aplicável ao processo do trabalho. Ademais, a regra insculpida no art. 28, § 5º, do CDC está em consonância com os princípios da celeridade, proteção ao trabalhador hipossuficiente, da efetividade da execução trabalhista e do privilégio do crédito laboral, merecendo plena aplicação ao processo do trabalho.

Desta forma, basta que se verifique a insuficiência de bens por parte da pessoa jurídica para arcar com a condenação trabalhista, para que seja possível a desconsideração de sua personalidade jurídica da empresa, visto que esta constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

É nesse aspecto o posicionamento dos tribunais do trabalho, conforme se pode observar nos julgados abaixo:

“À FALTA DE BENS DA EMPRESA QUE SEJAM SUFICIENTES PARA COBRIR O VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO (NÃO HÁ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NOS AUTOS), OS BENS DOS SEUS SÓCIOS RESPONDEM PELA EXECUÇÃO. COMO BEM DECIDIU O COLENDO TST: ‘RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO COTISTA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Em sede de direito do trabalho, em que créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada (*disregard of legal entity*) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios da pessoa jurídica, não havendo bem da sociedade para saldar a dívida, encontra respaldo nos artigos 10 do Decreto 3.708/19, 592, II, do CPC (art. 790, II, NCCPC) e 134, VII, do Código Tributário Nacional. Independentemente de que a executada não tenha encerrado suas atividades. Agravo de petição a que se dá provimento” (TRT – 6.ª Região – 2.ª T. – AP 00654.1990.141.06.00.0 – Rel. Des. Josélia Morais da Costa – *DEJTPE* 15.12.2009).

“EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA EXECUTADA. O agravante é sócio da executada. O fato de o sócio não constar do título executivo como devedor ou mesmo de não fazer parte do polo passivo da reclamação trabalhista na fase cognitiva não significa ausência de responsabilidade para efeito de execução. O artigo 592, II, do CPC (art. 790, II, do NCPC), de aplicação subsidiária ao processo do trabalho dispõe que os sócios têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento” (TRT – 2.^a Região – 6.^a T. – AP 03334-2005-202-02-00-6 – Rel. Ivani Contini Bramante – publicado em 29.09.2006).

Sem versar sobre os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o CPC instituiu regras para o seu processamento, prevendo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em seus arts. 133 a 137 e a CLT, no art. 855-A, determina que se aplicam no Processo do Trabalho. Observe:

“Art. 855-A, CLT. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil”.

“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1.º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”.

“Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1.º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2.º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3.º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2.º.

§ 4.º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”.

“Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

“Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno”.

“Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

De acordo com o TST, a partir da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), somente poderá iniciar de ofício o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (art. 13, IN 41/2018, TST).

Aquele cujo patrimônio busca-se alcançar fará parte do processo, por isso, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma espécie de intervenção de terceiros. Trata-se de uma intervenção provocada, ou seja, ele não compõe o processo espontaneamente.

Determina o art. 133 do CPC que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, ou seja, não será processado de ofício, estando em consonância com o art. 878 da CLT, segundo o qual “a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”.

Ressalte-se que o atual diploma processual previu a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, § 2º, do CPC), a qual ocorre quando se litiga contra o indivíduo e se busca bens na pessoa jurídica.

Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (art. 134, § 2º, CPC).

O requerimento suspende o processo e o requerente deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, a insuficiência de patrimônio da pessoa demandada (teoria menor – art. 28, § 5º, CDC).

A pessoa jurídica ou o sócio será citado para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias, sendo a decisão interlocutória (art. 135, CPC).

Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137, CPC).

Esclarece o art. 855-A, § 1º, que da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

- I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º, da CLT;
- II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;
- III – cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC (art. 855-A, § 2º, CLT), sendo muito utilizada para o bloqueio de contas.

Em síntese, o incidente será aplicável na seara trabalhista com algumas adaptações:

- Poderá ser instaurado a requerimento da parte e do Ministério Público.
- A pessoa jurídica ou o sócio será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias.
- A decisão é interlocutória.
- Se examinado na fase de cognição, não cabe recurso de imediato.
- Se examinado na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo.
- Se apreciado pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI), caberá agravo interno.

7.3. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR

Consoante menciona o art. 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Portanto, a execução é sempre real, ensejando um dever para o devedor e uma responsabilidade para o seu patrimônio.

Estarão sujeitos à penhora e à consequente expropriação judicial não apenas os bens que o devedor possuía ao tempo em que a execução se

iniciou, mas, também, todos que venham a ser adquiridos ou integrados ao seu patrimônio enquanto não satisfeita a obrigação.

Com efeito, iniciada a execução por quantia certa, não localizado o executado ou demonstrado que o devedor não possui bens capazes de satisfazê-la, a execução não será extinta, cabendo ao magistrado, conforme já mencionado neste capítulo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, suspender o curso da execução trabalhista enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Ultrapassado o prazo máximo de um ano da suspensão do curso da execução, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, o qual poderá ser desarquivado, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, caso sejam encontrados o devedor ou os bens (art. 40, §§ 2.º e 3.º, da Lei 6.830/1980).

7.4. TÍTULOS EXECUTIVOS TRABALHISTAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

O art. 876 da CLT disciplina os títulos executivos trabalhistas, dividindo-os em judiciais e extrajudiciais, quais sejam:

a) judiciais:

- sentenças transitadas em julgado;
- sentenças sujeitas a recurso desprovido de efeito suspensivo;
- acordos judiciais não cumpridos.

b) extrajudiciais:

- termos de compromisso de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho;
- termos de conciliação firmados perante a comissão de conciliação prévia.

Também são títulos executivos extrajudiciais, executados na Justiça do Trabalho, as certidões de inscrição na dívida ativa da União, relativas multas administrativas impostas aos empregadores e tomadores de serviços pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, uma vez que o art. 114, VII, da CF, com a redação dada pela EC 45/2004, estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar as “ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”.

Além desses, o cheque e a nota promissória também são títulos executáveis na Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 13 da IN 39/2016 do TST, “por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho”, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT.

Vale destacar que a CF/1988, no art. 114, VIII (por força da EC 45/2004), e o parágrafo único do art. 876 da CLT (com redação dada pela Lei 11.457/2007) determinam que serão executados de ofício pela Justiça do Trabalho os créditos previdenciários devidos em decorrência das sentenças ou acordos proferidos pelos juízes e Tribunais do Trabalho.

Os títulos executivos extrajudiciais previstos no art. 876 consolidado, o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista, as multas administrativas impostas aos empregadores por órgão de fiscalização das relações de trabalho inscritas em dívida ativa e a sentença arbitral condenatória dispensam o processo de conhecimento, ensejando, diretamente, a ação executiva.

As sentenças normativas também somente ensejam execução das custas e despesas processuais, uma vez que o seu descumprimento apenas faz nascer uma ação de cumprimento (mera ação de conhecimento proposta perante a Vara do Trabalho).

Impende destacar que a arbitragem é cabível nos dissídios coletivos (art. 114, § 1º, da CF) e nos dissídios individuais cujos contratos de trabalho tenham remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, desde pactuada cláusula compromissória de arbitragem, por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, antes ou após o término do contrato (art. 507-A, CLT). Portanto, a sentença arbitral, quando condenatória, é um título executivo, podendo ser executada na Justiça do Trabalho (art. 31 da Lei 9.307/1996).

7.5. EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA

7.5.1. Execução provisória

7.5.1.1. Conceito

A execução provisória é cabível toda vez que a decisão exarada ainda pender de recurso desprovido de efeito suspensivo.

Em outras palavras, a execução provisória pode ser utilizada quando a sentença condenatória ainda não tiver transitado em julgado, limitando-se esta a atos de constrição e não de expropriação.

O art. 899 da CLT dispõe que:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.

7.5.1.2. Requisitos para instrução

No processo do trabalho, o cumprimento provisório da sentença é feito por meio de petição dirigida ao juízo competente, cujos requisitos para sua instrução estão previstos no art. 522 do CPC, *in verbis*:

“Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – decisão exequenda;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito”.

Uma vez implantado o processo judicial eletrônico, não haverá mais a formação de autos suplementares.

Na execução provisória trabalhista não se exige que o credor, para promovê-la, preste caução, uma vez que, na maioria dos casos, o exequente é um trabalhador hipossuficiente e, portanto, sem condições de prestar caução.

Exigir caução inviabilizaria, na prática, a execução provisória pelo obreiro.

Ressalte-se que no atual Código de Processo Civil dispensa a caução para os créditos de natureza alimentar, sem estabelecer qualquer limite. Verifique o disposto no art. 521, I, do CPC:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

7.5.2. Execução definitiva

À luz dos arts. 876 da CLT, 114, VII, da CF, art. 784, I, do CPC (art. 13 da IN 39/2016 do TST) e art. 507-A c/c art. 31 da Lei 9.307/1996, teremos a execução definitiva nos seguintes casos:

- trânsito em julgado da sentença condenatória;
- inadimplemento do acordo realizado em juízo;
- inadimplemento da conciliação firmada perante as Comissões de Conciliação Prévia;
- inadimplemento dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho;
- multa administrativa imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho inscrita em dívida ativa;
- o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista.
- Sentença arbitral quando condenatória (art. 31 da Lei 9.307/1996)
- Impende destacar que a arbitragem é cabível nos dissídios coletivos (art. 114, § 1º, da CF) e nos dissídios individuais cujos contratos de trabalho tenham remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, desde pactuada cláusula compromissória de arbitragem, por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, antes ou após o término do contrato (art. 507-A, CLT). Portanto, a sentença arbitral, quando condenatória, é um título executivo, podendo ser executada na Justiça do Trabalho (art. 31 da Lei 9.307/1996).

7.6. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

7.6.1. Introdução

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível, devendo a liquidação ser realizada quando a sentença não determinar o valor ou não individualizar o objeto da condenação.

No processo do trabalho nem todas as decisões proferidas podem ser executadas de imediato, dependendo algumas de prévia apuração dos respectivos valores contidos no comando obrigacional.

Embora o art. 840, § 1º, da CLT e o art. 852-B, II, da CLT (para o procedimento sumaríssimo) determinem que os pedidos precisam ser líquidos,

o legislador não determinou que as sentenças sejam líquidas, de modo que também se sujeitam a fase de liquidação.

Os pedidos líquidos apenas limitam o pedido ao valor postulado, de modo que ainda que os cálculos de liquidação sejam maiores, o teto devido ao reclamante será o valor postulado.

O art. 879 da CLT dispõe sobre a liquidação da sentença na seara laboral. Vejamos:

“Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário de contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central”.

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

7.6.2. Modalidades

No processo do trabalho, a liquidação da sentença pode ser realizada de três modos: por cálculo, por arbitramento e por artigos.

Cabe destacar também que existe a possibilidade de a liquidação se processar, simultaneamente, por mais de uma das modalidades previstas em lei (cálculos, artigos, arbitramento), constituindo-se na denominada liquidação mista.

É comum, portanto, determinada parte da sentença ser liquidada por cálculos e outra parte por arbitramento (como no caso de fixação de determinada parcela *in natura*), processando-se a liquidação de maneira mista.

Outrossim, pode ocorrer que a sentença exequenda contenha parte líquida e ilíquida.

Nesse caso, a parte ilíquida será objeto de prévia liquidação, enquanto a parte líquida, a critério do credor, poderá ser imediatamente executada, mediante a extração da carta de sentença.

7.6.2.1. Liquidação por cálculo

A liquidação por cálculo, sem dúvida, é a mais utilizada na Justiça do Trabalho, e é realizada quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético.

Portanto, na liquidação por cálculo, todos os elementos necessários para se chegar ao *quantum* devido já se encontram nos autos.

A Lei 8.898/1994 conferiu nova redação ao art. 604 do CPC/1973, dispondo que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Apesar de o atual Código de Processo Civil instituir em seu art. 509, § 1.º, que: “Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença”, a liquidação por cálculos permanecerá sendo realizada segundo as regras previstas na CLT.

Nos moldes previstos no art. 879 da CLT, cabe ao credor exequente requerer a liquidação por cálculos, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada dos valores que entende devidos.

Diversas verbas podem ser liquidadas por simples cálculo, desde que sua apuração dependa apenas de operações aritméticas, como as parcelas rescisórias, as férias, a gratificação natalina, horas extras, saldo de salários etc.

Os juros de mora também são liquidados por meio de cálculos e são devidos a partir do ajuizamento da ação até o pagamento ou a efetivação do depósito, incidindo sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST).

A Súmula 211 do TST determina que os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação.

Destacamos, ainda, a OJ 400 da SDI-I/TST, a qual estabelece que “os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora”.

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora (Súmula 304 do TST).

Sobre juros de mora, vejamos algumas OJs:

“OJ 408, SDBI-1 do TST. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010). É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado”.

“OJ 400, SDBI-1 do TST. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010). Os juros de mora decorrentes

do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora”.

É importante salientar que se o executado for a Fazenda Pública, os juros de mora possuem um tratamento distinto, consoante se observa da leitura da OJ 7 do Tribunal Pleno do TST:

“OJ 7, Tribunal Pleno do TST. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I – Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II – A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III – A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.”

E quando a pessoa jurídica de direito público for condenada a responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas não pagas pelo devedor principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, conforme OJ 382, SDBI-I, do TST:

“OJ 382, SDBI-I DO TST. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010).

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.”

A liquidação por cálculos, naturalmente, inicia-se com a elaboração dos cálculos. Os cálculos poderão ser elaborados pelas partes, pelos órgãos

auxiliares da Justiça do Trabalho (contador judicial) e, na hipótese e cálculos complexos, por um perito, a critério do juiz.

Entretanto, as partes deverão ser preferencialmente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, § 1º-B, da CLT).

Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 879, § 6.º, da CLT.

O § 2.º do art. 879 da CLT impõe ao juiz oportunizar a manifestação das partes no prazo comum de 8 dias, tão logo elaborados os cálculos. Vejamos:

“Art. 879. (...)

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão”.

Cabe destacar que as impugnações aos cálculos não podem ser genéricas, mas devem ser especificados todos os pontos de divergência.

Incumbe mencionar que, após a manifestação das partes, o juiz **deverá** proceder à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 3.º, da CLT).

Na sequência, o juiz apreciará os cálculos e proferirá sentença de liquidação, fixando o valor da execução, encerrando assim a fase de liquidação.

7.6.2.2. Liquidação por arbitramento

A liquidação será feita por arbitramento quando as partes o convencionarem expressamente ou for determinado pela sentença, ou ainda quando o exigir a natureza do objeto da liquidação (art. 509, I, do CPC).

Muitas vezes, diante das dificuldades encontradas nas tentativas de apuração do *quantum debeatur* por simples cálculos, a liquidação por arbitramento revela-se em medida eficaz para tornar líquida a sentença.

Não obstante, mesmo que no comando sentencial tenha sido determinada a liquidação por arbitramento, poderá o magistrado estabelecer, posteriormente, que a liquidação se processe por cálculos, prestigiando, assim, o princípio da celeridade e economia processual, não havendo que falar em

ofensa à coisa julgada, pois não se está alterando o conteúdo substancial da sentença.

Outrossim, não se deve confundir a liquidação por arbitramento com a perícia.

A perícia é meio de prova e não forma de liquidação de sentença.

Na liquidação por arbitramento, as partes não têm a faculdade de nomear assistentes ou formular quesitos, como ocorre na perícia.

No arbitramento, o árbitro é único, sendo livremente nomeado pelo juiz, consistindo a sua atividade em estimar o valor, em dinheiro, dos direitos assegurados ao exequente pela sentença, agindo como se fosse avaliador.

Vale ressaltar que o juiz não se encontra adstrito ao laudo do árbitro, podendo formar livremente o seu convencimento sobre a matéria, sendo o árbitro apenas um auxiliar do magistrado.

7.6.2.3. Liquidação pelo procedimento comum

A liquidação pelo procedimento comum será feita quando houver necessidade de alegar e provar fatos novos que devam servir de base para fixar o *quantum* da condenação (art. 509, II, do CPC).

A liquidação da sentença trabalhista pelo método do procedimento comum é feita quando sua liquidez depender da comprovação de fatos ainda não esclarecidos suficientemente no processo de conhecimento, de modo a permitir valoração imediata do título executivo.

Como exemplo de liquidação pelo procedimento comum, podemos citar a sentença que reconhece a realização de horas extras pelo obreiro, mas não as quantifica, tornando-se necessária, por conseguinte, a realização da liquidação pelo procedimento comum, objetivando apurar, por meio das provas articuladas pelas partes, o número de horas suplementares efetivamente prestadas.

A liquidação pelo procedimento comum não pode ser determinada de ofício pelo juiz, dependendo sempre de iniciativa da parte.

Com efeito, preceitua o art. 511 do CPC que, na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto neste Código.

Portanto, o interessado apresentará petição inicial, alegando os fatos a serem provados e os respectivos meios de prova, sendo a parte contrária citada para, no prazo de 15 dias, contestar o pedido.

Não contestados os fatos objeto da liquidação por artigos, eles serão considerados verdadeiros.

Ao revés, contestados os fatos, o juiz examinará a celeuma, designando audiência, caso haja necessidade de produção de provas, para, posteriormente, proferir decisão.

Em última análise, verifica-se que a liquidação por artigos é muito complexa, constituindo-se em verdadeiro processo de cognição, podendo haver indeferimento da petição de liquidação, suspensão e extinção da liquidação, revelia do devedor, produção de provas, julgamento antecipado da liquidação e designação de audiência para coleta de prova oral, sendo, em função do princípio da celeridade, desaconselhável a adoção de tal modalidade de liquidação no âmbito laboral.

7.6.2.4. Impugnação à sentença de liquidação

Uma vez apurado o valor da execução, será expedido o mandado de citação do executado para que pague ou garanta o juízo no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT:

“Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora”.

O art. 884 da CLT estabelece que no prazo de 5 dias, contados da ciência da garantia do juízo realizada pelo executado, o exequente poderá apresentar impugnação à sentença de liquidação:

“Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação”.

Frise-se que, mesmo deixando o executado de apresentar embargos à execução, deverá o magistrado conceder prazo para o exequente impugnar a sentença de liquidação, evitando-se, assim, no futuro, que seja arguida pelo credor (na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos ou em audiência) a nulidade do processo, a partir do momento em que a providência judicial não foi adotada (*error in procedendo*).

Esclarece o art. 884, § 4.º, da CLT que serão julgados na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentados pelos credores trabalhista e previdenciário.

7.7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – PROCESSAMENTO

7.7.1. Citação, pagamento, depósito para apresentação de embargos

Tornada a dívida líquida e certa, com a respectiva homologação dos cálculos, inicia-se a execução trabalhista.

O objetivo da execução por quantia certa é expropriar bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor, respondendo o executado com seu patrimônio, presente ou futuro, para o cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, achando-se a dívida já com seu valor líquido e certo, será expedido o **mandado executivo**, denominado mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido pelo oficial de justiça.

Nos termos do art. 880 da CLT (com redação dada pela Lei 11.457/2007), o executado será citado para em 48 horas pagar a dívida ou mesmo garantir a execução. Vejamos:

“Art. 880 da CLT. Requerida a execução, o juiz ou presidente do Tribunal, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas à União, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora”.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil é incompatível com o processo do trabalho. O dispositivo prevê multa de 10% sobre o valor do débito caso o pagamento não seja feito de forma voluntária no prazo de 15 dias. A decisão se deu em julgamento de incidente de recurso repetitivo, e o entendimento adotado deverá ser aplicado a todos os casos que tratam de matéria semelhante. Os acórdãos em julgamento de recurso de repetitivos se tratam de precedentes obrigatórios, vinculando todos os juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Prevaleceu o entendimento de que há procedimento específico na CLT que se contrapõe à incidência da multa. Não é uma questão de omissão, mas de incompatibilidade lógica.

O art. 523, § 1º, do CPC concede ao devedor prazo de 15 dias para praticar um único ato possível – pagar a dívida, que, caso contrário, será

acrescida da multa. No processo do trabalho, ao contrário, os arts. 880, *caput*, e 882 da CLT facultam ao devedor, no prazo de 48h, praticar um desses dois atos: pagar ou garantir a execução com outro tipo de bem. A possibilidade de nomeação de bens à penhora exclui a ordem para pagamento imediato da dívida.

A tese jurídica fixada no julgamento do recurso de revista repetitivo (IRR-1786-24.2015.5.04.0000), de observância obrigatória nos demais casos sobre a mesma matéria, foi a seguinte:

“A multa coercitiva do artigo 523, parágrafo 1º do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica”.

Vale salientar que a citação do devedor na execução trabalhista, ao contrário do que ocorre no processo de cognição, é pessoal, sendo realizada pelos oficiais de justiça. O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido (art. 880, § 1.º, da CLT).

O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido (art. 880, § 1.º, da CLT).

Conforme determina o art. 880, § 3.º, da CLT, se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á a citação por edital, publicada no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Vara ou Juízo, durante cinco dias.

Embora pouco aplicado ao processo do trabalho, alguns doutrinadores entendem que o art. 830 do CPC (mencionando a possibilidade de o oficial de justiça proceder ao arresto em caso de não localização do devedor) tem aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Nesse caso, se o oficial de justiça não encontrasse o devedor (procurado por duas vezes), poderia arrestar tantos bens quantos bastassem para garantir a execução, certificando a respeito das diligências empreendidas para localizá-lo e devolvendo o mandado à Vara do Trabalho para realização da citação por edital.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3.º, do CPC).

Realizada a citação, o oficial de justiça, de posse do mandado, aguardará o decurso do prazo de 48 horas, podendo o executado nesse interregno adotar três posicionamentos, quais sejam: